

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10186-2015-025-03-00-0-IUJ

F.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

SUSCITANTE: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS (HOB)

243  
~

**ACÓRDÃO**  
CERTIFICO • dou fé que este acórdão foi publicado em 02/10/16 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (divulgado no dia útil anterior).

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO DO HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS. FÉRIAS-PRÊMIO INDEVIDAS.** O direito a férias-prêmio, previsto no inciso III do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, de 21 de março de 1990, não é extensivo a empregado público do Hospital Municipal Odilon Behrens, porque se trata de benefício restrito a servidor público estatutário, detentor de cargo público.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB (fls. 11/15) no Processo nº 0010186-76.2015.5.03.0025, tendo como tema: "Direto (ou não) dos empregados do Hospital Odilon Behrens ao benefício das férias-prêmio previsto na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte". Suscitado nas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante do processo original, o incidente foi acolhido pela eg. Nona Turma deste Regional, conforme acórdão de fls. 8/9.

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT 3ª Região apresentou parecer às fls. 249/257.

O d. MPT manifestou-se às fls. 260/262, no sentido do acolhimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado e que fosse conferida interpretação uniforme à matéria, conforme entendimento da segunda corrente indicada no parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, pelo deferimento das férias-prêmio ao empregado público.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Evidenciada a existência de iterativa, atual e relevante divergência de interpretação sobre o mesmo tema no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10186-2015-025-03-00-0-IUJ

F.

âmbito deste Regional, na forma do art. 896 § 3º da CLT c/c art. 140 do nosso Regimento Interno, conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

**REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL  
TRAZIDO PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

Às fls. 264/265, o Município de Belo Horizonte requereu "seu ingresso no feito como litisconsorte assistencial, na forma do art. 50 do CPC, bem como habilitação para sustentar oralmente na sessão de julgamento em que o incidente de uniformização de jurisprudência vier a ser apreciado".

O requerimento foi indeferido por esta Relatora conforme decisão de fls. 267, nos seguintes termos, ora ratificados: "Indefiro o pedido de assistência, considerando-se que a legislação trabalhista prevê a hipótese de assistência apenas em casos de Recurso de Revista Repetitivo (art. 896-C § 8º da CLT), não havendo previsão nesse sentido para Incidentes de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Regionais (cf. art. 896 §§ 3º a 6º da CLT). Entendo, ademais, que as alegações trazidas pelo Município Requerente traduzem interesse puramente econômico, incapaz de justificar a pretendida intervenção como litisconsorte assistencial."

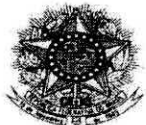
**MÉRITO**

Discute-se no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência o tema "Direto (ou não) dos empregados do Hospital Odilon Behrens ao benefício das férias-prêmio previsto na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte".

Extrai-se do Parecer nº 22/15 da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Regional (fls. 252/255) a informação da existência de duas correntes no âmbito da 3ª Região acerca da matéria.

A primeira corrente expressa-se no sentido de que "o direito às férias-prêmio previsto no inciso III do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, de 21 de março de 1990, é restrito aos servidores públicos, detentores de cargo público, submetidos, portanto, ao regime estatutário. A interpretação sistêmica da referida norma não permite inferir que o ocupante de emprego público na Administração Municipal Indireta, no caso, Hospital Odilon Behrens, seja detentor de igual benefício, já que regido por legislação própria - CLT".

A segunda corrente é no sentido contrário, de que "o direito às férias-prêmio previsto no inciso III do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, de 21 de março de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10186-2015-025-03-00-0-IUJ

F.

1990, estende-se aos empregados públicos do Hospital Odilon Behrens, entidade autárquica da Administração Pública Municipal Indireta (Lei n. 2.211/1973)".

A primeira corrente alicerça-se nos seguintes fundamentos:

"1) A LOMBH, ainda que não adote a melhor técnica, estabelece distinção expressa entre "servidor público" e "empregado público", tratando-os de forma diferenciada, conforme se verifica, por exemplo, da leitura dos arts. 44, 47, 55 e 57. Isso demonstra que o termo "servidor" presente no caput do art. 56 da referida Lei foi utilizado no sentido estrito. Inviável, portanto, equiparar a situação jurídica entre eles;

2) A expressão "servidor público" é usada no art. 44 para fazer referência apenas aos ocupantes de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, isto é, o comando normativo dirige-se aos estatutários. Em contrapartida, ao mencionar o celetista, a Lei Orgânica utiliza-se da expressão "empregado público", donde se conclui que o vocábulo "servidor" é utilizado apenas para fazer referência aos estatutários;

3) Pretendesse o legislador a extensão do art. 56 da referida lei aos empregados públicos, os direitos previstos no art. 7º da CF/88 não seriam arrolados no caput desse dispositivo, pois lhe são assegurados desde a promulgação da Carta Magna;

4) Considerada a máxima de que a lei não contém frase ou palavra supérflua, inútil ou sem efeito, conclui-se que o destinatário do dispositivo concernente às férias-prêmio é apenas o servidor ocupante de cargo público, que mantém vínculo estatutário com a Administração Pública Municipal;

5) As emendas à LOMBH n. 10/95 e n. 19/06, modificadoras do art. 56, que supostamente conferiam o benefício das férias-prêmio aos empregados celetistas, foram declaradas inconstitucionais pelo TJ/MG, ante a ocorrência de vício de iniciativa legislativa. Emenda parlamentar não pode versar sobre matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo;

6) O art. 2º da Lei Municipal n. 7.169/96, que "Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte vinculados à administração direta, e dá outras providências", define "servidor" como sendo aquele investido em cargo ou função pública. Também se inclui nesse conceito os cargos em comissão. O art. 159, por sua vez, ao tratar das férias-prêmio, benefício ali denominado como "licença-prêmio por assiduidade", restringe sua concessão ao ocupante de "cargo ou função pública da administração direta do Município";

274  
h



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10186-2015-025-03-00-0-IUJ

F.

7) Não viola o princípio da isonomia a limitação do benefício em discussão aos estatutários, porquanto esses servidores e os empregados celetistas estão submetidos a regimes jurídicos distintos. A previsão do art. 56 da LOMBH, como mencionado, é regulamentada pelo referido art. 159 e aplica-se exclusivamente aos servidores públicos da Administração Direta do Município "stricto sensu". Lado outro, aos empregados públicos aplicam-se todos os demais direitos previstos no art. 7º da Constituição (salvo expressas disposições em contrário), próprios do regime jurídico (celetista) a que se encontram submetidos. A equiparação pretendida subverteria a ordem jurídica, desconsiderando particularidades dos referidos regimes. Portanto, a existência de situações desiguais justifica o discrimen aplicado;

8) Este e. Tribunal Regional, em sua composição plenária, manifestou-se em caso semelhante no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - ARGJ n. 06/96, decisão publicada em 19/9/1997. Na ocasião, reconheceu-se, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do art. 19 e parágrafos da Lei n. 5.809/90, diploma que estendeu o benefício de férias-prêmio aos empregados públicos;

9) O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais igualmente se manifestou em matéria similar, ao declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 19 da Lei n. 5.809/90, que estendia o benefício das férias-prêmio aos empregados públicos. A decisão, publicada no DJ de 4/11/2010, transitada em julgado, foi proferida nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 1.0024.08.270971-8/002, com efeitos *ex tunc*. Deliberou-se, com base no princípio da simetria (arts. 66 da Constituição Mineira e 61 da CR/88), que apenas lei de iniciativa do Prefeito (Chefe do Executivo Municipal) poderia dispor sobre a concessão ou extensão das férias-prêmio aos celetistas. Isso porque o pagamento desse benefício implicaria expressivo aumento de despesa para os cofres públicos, com implicações na Lei de Responsabilidade Fiscal;

10) A Lei n. 22/1948 instituiu o direito às férias-prêmio aos funcionários públicos do Município de Belo Horizonte, mas não o estendeu aos empregados sujeitos ao regime celetista;

11) A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte é dotada de eficácia limitada e ao prever diversos direitos do servidor o *caput* do art. 56 ressaltou que, nos termos da lei, deveria atender à melhoria de sua condição social. Entre outras previsões, o direito de férias-prêmio foi regulamentado pela mencionada Lei n. 7.169/96".

A Comissão de Jurisprudência traz os seguintes fundamentos em que se ampara a segunda corrente:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10186-2015-025-03-00-0-IUJ

F.

275  
2

1) As férias-prêmio consistem em direito instituído pela Lei n. 22/1948, diploma que vigeu por quase 50 anos, revogado somente em 1993 pela Lei n. 6.370, quando passou a ser previsto na Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte;

2) Trata-se de benefício auto-aplicável ao longo dos anos ao funcionário municipal, que visa a incentivar a permanência no serviço público e que independe de lei específica para regulamentá-lo. O único requisito para sua fruição é o tempo de serviço;

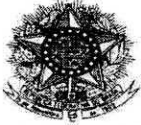
3) A leitura sistêmica da LOMBH demonstra que quando o legislador opta por distinguir servidor estatutário de celetista, o faz de forma objetiva. Porém, ao instituir o benefício das férias-prêmio no art. 56, a Lei Orgânica usa expressão genérica, com extensão do benefício ao "servidor", sem qualquer referência à natureza do vínculo existente, se celetista ou estatutário. Melhor dizendo, essa Lei não faz qualquer distinção entre servidores estatutários ou celetistas, concedendo-o, de forma genérica, a qualquer servidor do Município. Nesse passo, depreende-se que a nomenclatura "servidor público" reporta-se ao trabalhador vinculado à pessoa jurídica de Direito Público: entidade da Administração Pública Direta, Autarquia ou Fundação Pública de Direito Público. São abrangidos, portanto, tanto os servidores que se encontram submetidos ao regime jurídico próprio (estatutário), quanto os que se sujeitam ao regime da CLT;

4) A declaração de inconstitucionalidade das Emendas à LOMBH n. 10/95 e n. 19/06 não afastou o direito dos empregados públicos municipais ao benefício das férias-prêmio, porquanto permaneceu inalterado o caput do art. 56, que o assegura ao "servidor" público municipal;

5) Conquanto o art. 2º da Lei Municipal n. 7.169/96 afaste o direito dos empregados públicos às férias-prêmio, conferindo-o apenas aos servidores estatutários, essa disposição é inócua, vez que esse benefício está previsto na LOMBH, que não faz distinção entre servidores regidos pelo regime estatutário ou vinculados à CLT;

6) Lei ordinária municipal posterior (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte) não pode tratar de forma diversa matéria disciplinada por norma de hierarquia superior (Lei Orgânica do Município, que é a Lei Maior do Município de Belo Horizonte), pois possui *status* de norma constitucional inferior a esta;

7) O direito às férias-prêmio não foi criado pelo Estatuto dos Servidores Públicos, mas sim pela mencionada Lei n. 22/48 e mantido pela Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10186-2015-025-03-00-0-IUJ

F.

8) É permitida a coexistência de regimes jurídicos distintos. Logo, as vantagens concedidas para a generalidade dos servidores municipais também alcançam os submetidos à tutela da CLT;

9) A problemática relativa ao cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não representa óbice ao pagamento das férias-prêmio postuladas, pois desde a promulgação da Lei Orgânica já poderia ter ocorrido a inserção das correspondentes despesas no orçamento do Município de Belo Horizonte".

Em seguida, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência indica as Turmas deste Regional adeptas de cada uma das correntes (fls. 253-v) - primeira corrente: "1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 9ª Turmas, além de julgados encontrados nas 7ª, 8ª, e 10ª Turmas"; segunda corrente: "4ª Turma, além de precedentes localizados na 7ª, 8ª e 10ª Turmas, com registro de votos vencidos".

Ressaltou-se, ainda, que "não há entendimento jurisprudencial acerca da controvérsia em debate na Subseção I Especializada em Dissídio Individual da Corte Superior Trabalhista tampouco nas Turmas", "porque a divergência diz respeito à interpretação de Lei Municipal, que refoge à previsão para o cabimento de recurso de revista, a teor do que dispõe a alínea 'b' do art. 896 da CLT" (fls. 253-v).

Ao final (fls. 255), a Comissão de Uniformização de Jurisprudência, com base nos arts. 190, II e III do Regimento Interno, traz sugestões de redação de verbete para as duas correntes, para fins de uniformização jurisprudencial:

"1ª OPÇÃO: pelo indeferimento das férias-prêmio ao empregado público

EMPREGADO PÚBLICO DO HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS. FÉRIAS-PRÊMIO INDEVIDAS. O direito a férias-prêmio, previsto no inciso III do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, de 21 de março de 1990, não é extensivo a empregado público do Hospital Municipal Odilon Behrens, porque se trata de benefício restrito a servidor público estatutário, detentor de cargo público."

"2ª OPÇÃO: "pelo deferimento das férias-prêmio ao empregado público

EMPREGADO PÚBLICO DO HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS. FÉRIAS-PRÊMIO DEVIDAS. O direito a férias-prêmio, previsto no inciso III do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, de 21 de março de 1990, é extensivo a empregado público do Hospital Municipal Odilon Behrens. Ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10186-2015-025-03-00-0-IUJ

F.

instituí-lo, o *caput* do referido dispositivo utilizou o termo servidor no sentido amplo, sem distinguir servidores estatutários de celetistas, razão pela qual, preenchidos os requisitos legais é devido o benefício."

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Procuradora-Chefe, Dr<sup>a</sup> Adriana Augusta de Moura Souza, pronunciou-se pela interpretação uniforme da matéria em conformidade com o entendimento da segunda corrente indicada no parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (fls. 260/263). Esta não é, contudo, a tese adotada pela maioria deste Regional, como apurado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

Pessoalmente, esta Relatora vota pela 1ª opção de redação de verbete, ponto de vista já externado em julgados versando sobre a matéria.

E entendo que a redação do verbete deve refletir o posicionamento majoritário deste Regional sobre o tema, sendo este o expresso pela primeira corrente - da qual são adeptas a 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 9ª Turmas deste Regional, além de julgados encontrados nas 7ª, 8ª, e 10ª Turmas, como constatou a Comissão de Uniformização de Jurisprudência - que não estende aos empregados públicos do Hospital Odilon Behrens, regidos pela CLT, o direito às férias prêmio. Assim, sugiro a adoção do verbete de jurisprudência correspondente, nos termos da redação proposta pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

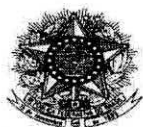
"EMPREGADO PÚBLICO DO HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS. FÉRIAS-PRÊMIO INDEVIDAS. O direito a férias-prêmio, previsto no inciso III do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, de 21 de março de 1990, não é extensivo a empregado público do Hospital Municipal Odilon Behrens, porque se trata de benefício restrito a servidor público estatutário, detentor de cargo público."

#### CONCLUSÃO

Indeferiu-se o requerimento apresentado pelo Município de Belo Horizonte para seu ingresso no feito como litisconsorte assistencial.

Conheceu-se do Incidente de Uniformização de Jurisprudência tendo como tema: "Direto (ou não) dos empregados do Hospital Odilon Behrens ao benefício das férias-prêmio previsto na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte". No mérito, determinou-se a edição de verbete de súmula de jurisprudência com a seguinte redação: "EMPREGADO PÚBLICO DO HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS. FÉRIAS-PRÊMIO INDEVIDAS. O direito a férias-prêmio, previsto no inciso III do art. 56 da Lei

276  
D



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10186-2015-025-03-00-0-IUJ

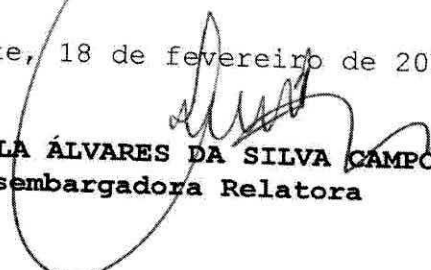
F.

Orgânica do Município de Belo Horizonte, de 21 de março de 1990, não é extensivo a empregado público do Hospital Municipal Odilon Behrens, porque se trata de benefício restrito a servidor público estatutário, detentor de cargo público.”.

Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da **Terceira Região**, pelo Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, indeferir o requerimento apresentado pelo Município de Belo Horizonte para seu ingresso no feito como litisconsorte assistencial; por maioria de votos, indeferir o pedido de sustentação oral formulado pela advogada Cândida Medeiros Xavier, vencidos os Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo, Ricardo Antônio Mohallem, Fernando Antônio Viégas Peixoto, José Murilo de Moraes, João Bosco Pinto Lara, Sérgio da Silva Peçanha, Luís Felipe Lopes Boson, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maristela Íris da Silva Malheiros e Paula Oliveira Cantelli; à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo, Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Sérgio da Silva Peçanha e Paula Oliveira Cantelli, determinar a edição de Súmula de Jurisprudência uniforme, com a seguinte redação: “EMPREGADO PÚBLICO DO HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS. FÉRIAS-PRÊMIO INDEVIDAS. O direito a férias-prêmio, previsto no inciso III do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, de 21 de março de 1990, não é extensivo a empregado público do Hospital Municipal Odilon Behrens, porque se trata de benefício restrito a servidor público estatutário, detentor de cargo público.”

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

  
**MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS**  
Desembargadora Relatora